



# Estado do Rio Grande do Sul

## Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



AUTÓGRAFO N.º 003/2017

PROJETO DE LEI N.º 004/2017

O Presidente do Poder Legislativo Municipal usando de suas atribuições legais que o art. 62 da Lei Orgânica Municipal lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei n.º 003/2017 que dispõe sobre a compensação de débitos perante o Município com créditos de precatórios.

**Art. 1.º.** A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Municipal de Pontão com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos § § 9.º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.

**§ 1.º** Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa do Município, incluídos os débitos parcelados.

**§ 2.º** O disposto no § 1.º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução.

**§ 3.º** A Fazenda Pública Municipal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação, pelo Município.

**§ 4.º** A intimação de que trata o § 3.º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**§ 5.º** A informação prestada pela Fazenda Pública Municipal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



§ 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa física ou jurídica devedora do precatório.

Art. 2º Aplica-se à compensação de que trata esta lei, os procedimentos, direitos e garantias estabelecidos nos artigos 30 a 43 da lei federal n. 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 4º Ficam definidas como sendo obrigações de pequeno valor, no município de Pontão, os débitos e obrigações cujo montante, por beneficiário for igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal n. 706/2010.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA PRESIDÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO

Aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete

Vereador Velton Vicente Hahn,  
Presidente